PROJETO DE LEI Nº /

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar ou toda e qualquer forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em pejorativas manifestações sociais, culturais ou de gênero, realizadas no âmbito do município de Salvador.

Parágrafo único – Entende-se como ofensa à religião cristã, a utilização de todo e qualquer objeto vinculado à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta lei.

Art. 2º. Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de qualquer evento, desfiles carnavalescos, bloco de carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONG's, associações, agremiações, partidos e fundações, que pratiquem a intolerância religiosa no âmbito do município de Salvador.

Art. 3º. Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a R$500.000,00 (quietos e cinquenta mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependem de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 2 a 8 anos.

1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a vilipendiar a religião cristã, seus dogmas e crenças.

2º - Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I – a magnitude do evento;

II – o seu impacto na sociedade;

III – a quantidade de participantes;

IV – a ofensa realizada;

V – a utilização ou não de dinheiro público.

VI – a divulgação de mídia com conteúdo de prejudicial a crença religiosa cristã.

3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a R$10.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos atualizados.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de abril de 2019.



JUSTIFICATIVA

Segundo levantamento realizado pela Sociedade Internacional de Direitos Humanos, os cristãos são vítimas em 80% dos atos de discriminação religiosa, apesar de representarem apenas 30 por cento da população mundial. É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. A sociedade soteropolitana não pode confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto, podem ser relativizados, primeiramente porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos. Segundo o art. 5º da constituição federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, previstos nos incisos VI e IX é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Tendo em vista a lei federal 12.288 de julho de 2010, no seu art. 24º o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, no art. 26.º o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores. Na esfera criminal, no decreto lei 2.848, em seu art. 208, encontra-se estabelecida sanção penal para que praticar atos desta natureza, agora busca-se resguardar o município de Salvador, para que não seja utilizado dinheiro público no incentivo de tais ações.

Cabe ressaltar que referente a proteção jurídica para as outras religiões em especial as de matriz africana, vigente no Estado da Bahia, a lei estadual 13.182 que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no Estado, conforme verso e seguintes artigos 82 ao 86. Além da existência da PLE 549/2013 do município de Salvador que cria o estatuto municipal da igualdade racial.

Salientando que o Estado de Santa Catarina foi aprovado a PLE 0074.8/2019 que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado. A presente lei tem como objetivo coibir a ocorrência de novos casos de vilipêndio religioso e contribuir para o livre exercício dos cultos religiosos e proteção destes locais no âmbito do município de Salvador.

Salvador, 22 de abril de 2019.

Ireuda Silva
Vereadora